



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.509 - SC (2014/0002622-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ELTON RODRIGO RIFFEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que "no caso *sub judice*, está configurada a conexão das ações, pois o desenlace de uma depende do desfecho da ação civil pública, que questiona a validade do contrato administrativo que legitimou a contraprestação exigida do Município de Brusque na ação de cobrança. Desta forma, para evitar decisões conflitantes, a prestação jurisdicional deve ser dada simultaneamente" (fl. 77, e-STJ).

2. A análise da controvérsia, para modificar o entendimento de que há conexão entre as ações em comento, tal como lançada nas razões recursais, demanda revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.509 - SC (2014/0002622-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ELTON RODRIGO RIFFEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 159-162, e-STJ) que negou provimento ao recurso, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante reitera as razões de seu Recurso Especial. Defende que não há conexão ente a Ação de Cobrança da retribuição pelo serviço de coleta de lixo e a Ação Civil Pública, mencionada no acórdão recorrido. Pugna pelo afastamento do referido óbice sumular.

Pleiteia a reconsideração do julgado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.509 - SC (2014/0002622-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Trata-se de verificar a correção ou não da decisão que determinou a suspensão da ação de cobrança até decisão final transitada em julgado da Ação Civil Pública n. 011.11.008685-7.

A ora agravante na respectiva ação principal, ajuizada em face do Município de Brusque, pleiteou pela condenação deste *"ao pagamento da retribuição pela prestação dos serviços de coleta de lixo executados nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2003, consoante Notas Fiscais n. 4108, 4537 e 4924, que importam, ressalvados os valores parcialmente pagos, em R\$ 344.025,84"* (fl. 14 cópias anexas).

Já na Ação Civil Pública n. 011.11.008685-7, ajuizada em face da ora agravada, o *Parquet* requereu o ressarcimento integral de dano material a ser apurado em face de irregularidades no procedimento licitatório. Apontou *"que a ausência de regulamentação clara acerca da política tarifária da concessão permitiu à concessionária um reajuste abusivo da ordem de mais de 50% e pouco mais de doze meses. Aumento este absurdamente superior a qualquer índice oficial no período"* (fl. 650 cópias anexa).

As irregularidades seriam as apontadas na Decisão n. 0381/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina à fl. 651 do anexo.

Aditou: *"não se pode negar que o período estipulado para a concessão (até 50 anos) é de fato muito extenso, como bem apontou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), caracterizando período de tempo muito superior ao necessário para que a concessionária reouvesse seus investimentos, implicando lucro excessivo, decorrente da prestação de um serviço público cujos investimentos tenham sido amortizados há muito tempo"* (fls. 652 e 653 anexo).

O objeto da ação civil pública, portanto, é verificar a higidez do certame que resultou na contratação da ora agravante pelo Município de Brusque, enquanto a ação de cobrança ajuizada pela concessionária visa o pagamento de valores que lhes seriam devidos em razão da prestação do serviço público.

1.2 Como se sabe, em sede de agravo de instrumento, só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, sob pena de suprimir uma instância, conforme entendimento do saudoso Desembargador Eder Graf



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expresso no Agravo de Instrumento n. 1999.017438-7:

(...)

O Meritíssimo Juiz determinou a suspensão da ação de cobrança por entender que o pronunciamento judicial acerca da validade ou não do contrato estabelecido com a ora recorrente interferirá diretamente na procedência ou não da demanda.

É certo que aparentemente não haveria empecilho para analisar a ação de cobrança independentemente da ação civil pública que discute a legalidade do contrato administrativo que possibilitou a obrigação contraída pelo Município de Brusque de pagar a contraprestação pelos serviços públicos executados pela ora agravante. Recomendável, porém, que a exequibilidade da decisão ocorra definitivamente após resolvida a questão jurídica apresentada em sede de ação civil pública. Para tanto, a suspensão do trâmite processual da ação de cobrança não é a medida mais adequada.

É clara a conexão existente entre as duas ações.

(...)

Há, portanto, conexão entre duas ações quando uma é prejudicial em relação à outra (RT 660/140). No caso *sub judice*, está configurada a conexão das ações, pois o desenlace de uma depende do desfecho da ação civil pública, que questiona a validade do contrato administrativo que legitimou a contraprestação exigida do Município de Brusque na ação de cobrança. Desta forma, para evitar decisões conflitantes, a prestação jurisdicional deve ser dada simultaneamente.

Importa frisar, por fim, que a presente decisão não repercutirá em modificação de competência, uma vez que ambas as demandas tramitam no Juízo da Vara da Fazenda de Brusque

Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. APONTADA CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. A questão nodal tratada na origem relaciona-se com a definição de constitucionalidade acerca da Lei Municipal n. 4.736/93, que veda a cobrança de qualquer taxa do usuário de shopping center que acesse os seus estacionamentos privativos.

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

4. Em relação à suposta ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança para um dos substituídos processuais, pois, diferentemente do que alega o Tribunal de origem, o Shopping Iguatemi já sofreu objeção de um ato concreto da Administração Pública, a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. No que diz respeito à aludida violação aos arts. 103 e 105 do CPC, cumpre observar que a análise sobre a identidade entre o pedido ou a causa de pedir que autorize a união de causas demandará o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido, aplica-se à hipótese o Verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

6. Quanto ao mérito - análise da alegada natureza urbanística da restrição contida na Lei municipal -, aplica-se, no caso, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação dos arts. 1º, párr. ún. e 2º, inciso VI, alíneas "d", "f", e "g", da Lei n. 10.257/2001 pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1243052/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTADA CONVICÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CONFORME PRECEDENTE DESTA CORTE, "A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA CONEXÃO NÃO EXIGE PERFEITA IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS, SENÃO QUE, ENTRE ELAS PREEXISTA UM LIAME QUE AS TORNE PASSÍVEIS DE DECISÕES UNIFICADAS".

AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes. Além disso, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria julgada.

2. O Tribunal de origem é enfático ao consignar a existência de conexão entre o caso em apreço e a ação cominatória, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Portanto, a reforma do aresto nestes aspectos, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 119.985/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2012).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0002622-9

AgRg no
AREsp 459.509 / SC

Números Origem: 11110086857 11115006592 20120481166 20120481166000100 20120481166000200

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ELTON RODRIGO RIFFEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ELTON RODRIGO RIFFEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.